

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>9343-2/2010</b>
<b>INTERESSADO:</b>	<b>INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GUIRATINGA</b>
<b>ASSUNTO :</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DO APLIC - JANEIRO/10</b>
<b>GESTOR:</b>	<b>MAGNO ROSA MARTINS</b>
<b>RELATOR:</b>	<b>CONSELHEIRO ALENCAR SOARES FILHO</b>
<b>TÉCNICO INSTRUTIVO</b>	<b>EDSON JOARI PAES DE ARRUDA</b>

Senhora Secretária:

O presente processo trata-se de Representação de Natureza Interna, tendo em vista o não envio das informações do sistema Aplic, referente ao mês de janeiro/10, no prazo legal, em descumprimento a Resolução Normativa nº 16/2008 e Decisão Administrativa nº 05/2010.

A presente representação relata o não envio das informações do mês de janeiro/10 do referido instituto, no entanto, através do ofício nº 695/GAB/ASF/10, de 09 de junho de 2010, o Srº Magno Rosa Martins, Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Guiratinga, foi notificado equivocadamente em relação a inadimplência referente a carga inicial.

Notificado novamente através do ofício nº 1708/GAB/ASF/10, datado de 27/10/10, a fim de se manifestar sobre o atraso no envio do informe APLIC do mês de janeiro/10, o gestor encaminhou Ofício nº 049/2010 (fls. 28 TCEMT), conforme protocolo nº 231959D/10 de 23/11/10, em que apresenta suas razões:

---

Alega que a falta de envio da referida carga e também das demais, ocorrem pelo fato que o instituto possui software próprio para geração das folhas de pagamentos e demais informações da parte previdenciária, no entanto, as constantes mudanças de layout do Aplic deixaram-no desatualizado quanto as gerações dos arquivos XMLs a serem enviados.

Entendemos que compete ao gestor a responsabilidade pelo envio correto das informações dentro do prazo estabelecido pelo Tribunal de Contas, além disso no início do ano foram editada as Decisões Administrativa nº 04/10 e 05/10, prorrogando o prazo para o envio das cargas.

A justificativa não apresentou fato novo, uma vez que as informações do Aplic relativas a carga de janeiro/10 deveria ser entregue até **15/04/10**, entretanto enviou em **13/09/10**, portanto, **fora do prazo legal**, em prejuízo ao controle externo.

Opinamos pela aplicação da multa cominada pelo não envio das informações da Carga janeiro/2010, contrariando a Resolução Normativa nº 16/2008 e Decisão Administrativa nº 05/2010

É o relatório que submeto à apreciação superior.

**SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES  
MUNICIPAIS DA TERCEIRA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DE MATO GROSSO, Cuiabá 09 de Fevereiro de 2011.**

**EDSON JOARI PAES DE ARRUDA**  
Técnico de controle Público Externo